

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 11200884249

Comarca: Porto Alegre

Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central 1/1 (Foro Central)

**Julgador:**

Lilian Cristiane Siman

**Despacho:**

Vistos. Recebo a emenda à inicial nas fls. 266-7 para ter o valor da causa em R\$ 104.000,00, firmando a competência deste juízo para a apreciação da demanda. Outrossim, defiro às autoras o benefício da AJG, que alcançará custas do processo e honorários advocatícios. De outra feita, de se dizer inicialmente versar a presente demanda sobre proteção possessória e, como tal, detém tal demanda caráter duplice, assegurando ao réu que, na própria contestação, demande também proteção possessória, em entendendo ter sido o ofendido na posse ( art. 922, do CPC). Assim sendo, deixo de receber, como reconvenção, a peça apresentada pelo réu com tal nomeação, tendo-a integrada à peça contestacional. Dito isto, com relação à preliminar suscitada em contestação pelo DMAE vai, de logo, apreciada, porque diz com matéria de ordem pública. A legitimidade de parte, que há de ser buscada na titularidade da relação jurídica de direito material posta em causa, está devidamente caracterizada, uma vez aduzirem as autoras serem elas as possuidoras dos imóveis atingidos pela obra pública ( fato não refutado pelo réu), lhes sendo legítimo, portanto, o agir em defesa de sua posse. E quanto ao pleito do réu de descabimento do procedimento de nunciação de obra nova contra ente público (o qual caracterizaria, não ilegitimidade ativa das autoras como aduzido, mas a impossibilidade jurídica do pedido), também não lhe assiste razão. E isto porque não está o Poder Público consentido de submissão à lei. Neste sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EMBARGO DA OBRA. DUPLICAÇÃO DE AVENIDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. DECISÃO LIMINAR CASSADA. 1. Admissibilidade de aforamento de ação de nunciação por particular contra obra realizada pela Administração Pública, ante o princípio da submissão de todos à lei (STJ, REsp 92.115/SP). 2. Ao pedido característico de suspensão da obra (CPC, art. 936, I) podem ser cumulados outros, entre eles o indenizatório (CPC, art. 936, III), admitindo-se a substituição do embargo pela indenização do valor do prejuízo causado. 3. A ação de nunciação não se esgota na cautela (embargo da obra), admitindo-se pedidos que pertencem nitidamente ao campo do processo de conhecimento, como o de cunho indenizatório vindicado pelo nunciante/agravado, não havendo incompatibilidade entre o procedimento especial da nunciação e o instituto da antecipação de tutela de que trata o art. 273 do Código de Processo Civil. 4. No caso em apreço, não se acha suficientemente demonstrada a plausibilidade do alegado direito à suspensão da obra pública até o pagamento da indenização pleiteada, considerando a instalação de postes de energia elétrica ao longo da via, havendo dúvida razoável sobre o avanço da duplicação da Av. Frederico Ritter em área privada. Ademais, não há demonstração suficiente de que a não concessão da medida liminar causará ao nunciante dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão liminar cassada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado Instrumento Nº 70041790320, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhllein, Julgado em 19/10/2011) Vai, assim, afastada a matéria preliminar. Aprecio, agora, o pleito liminar ( como conheço do pedido de tutela antecipada formulado pelo réu), de deslocamento temporário das autoras de suas residências. Primeiramente, neste ponto, de se dizer que na presente demanda se verifica perfeitamente delineado o conflito de interesses sobre dois enfoques. Um deles, o das autoras, que passaram a ocupar imóvel público, embora a longo período segundo alegam, mas de forma irregular ( e diz-se irregular porque ingressaram em imóvel edificando residência sem prévia aquisição de qualquer título de domínio ou mesmo posse, assumindo, no mínimo, os riscos de serem compelidas à eventual desocupação), que defendem interesse privado no sentido de manterem-se na ocupação do imóvel, fundamentando sua pretensão no direito à moradia digna e à obtenção de concessão de uso especial para moradia. De outro, o réu DMAE, que regularmente, ao que consta dos autos, promove obra pública, em imóvel também público, que virá em benefício de toda a população do Município. Neste contexto, não há como se negar a prevalência do último, em se tratando de obra pública que viabilizará o adequado tratamento de esgoto sanitário do município que, mantida paralisada, poderá dar ensejo não só a risco à população ( pelo inadequado tratamento sanitário), mas como a prejuízos também à municipalidade com a possibilidade de rescisão do contrato com a empresa que realiza a obra por força de processo licitatório, sujeita à indenização. Obvio que, como cidadãs, dispõem as autoras do direito à digna moradia, mas isto não pode representar prejuízo a toda uma população, máxime quando dispõe-se o órgão público a viabilizar a obtenção de tal moradia às autoras através de procedimentos instituídos a partir de políticas públicas destinadas à, se não resolver, amenizar ( já que, por ora, ainda não atendida, ao que se sabe através da mídia, toda a população carente de moradia neste município), o problema habitacional nos seus domínios, tais como o Bônus Moradia ( claro que não na absurda quantia pretendida pela autora Elma, como manifestou

na audiência na data de ontem, R\$ 500.000,00 que, ao juízo, soa como tentativa de obtenção de lucro indevido a partir de uma ocupação inicialmente irregular), ou reassentamento em unidades habitacionais populares. E diga-se que, ao contrário do sustentado pela autora Elma também na audiência da data de ontem, tinha sim ciência de tais obras, no mínimo, desde 2010, como evidencia a lista de participantes de reunião tratando do tema datada de 20/10/2010 ( fl. 168). E com relação à obtenção da concessão de uso especial ( que, de qualquer forma, não foi buscada até o momento pelas autoras - ao menos isto não restou demonstrado nos autos), esqueceram-se as autoras de mencionar a disposição da mesma MP 2220/2001, no art. 5º, in verbis: Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel: ...omissis... IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; De se registrar que tal MP não foi convertida em lei e somente permanece vigente porque editada antes da EC 32/2001, ficando sujeita à revogação a qualquer momento. Assim, de ser deferido o pleito do DMAE com a retomada das obras, impondo às autoras a desocupação, por ora, temporária de seus imóveis, impondo-se a ele, DMAE arcar com os custos da remoção e da estadia temporária às autoras ( como se dispõe), e à prestação de caução na forma do art. 940, do CPC. E tal caução deve ter por base as avaliações acostadas nas fls. 90-2, e 99-101, totalizando R\$ 27.921,43. Desta feita, in-te o réu DMAE a prestar a caução mediante depósito judicial vinculado a este feito. Prestada que seja, expeça-se mandado de desocupação a ser cumprida pelo plantão em razão da urgência na retomada das obras, devendo as autoras, inicialmente, serem intimadas pelo oficial de justiça à desocupação no prazo de 05 dias ( dada a urgência na continuidade das obras), findo o qual deverá o mesmo oficial e de posse do mesmo mandado, comparecer ao local e, constatado o não atendimento à ordem de desocupação, promover a desocupação compulsória, após o que ficará sem efeito a decisão judicial que havia determinado a paralisação de obras, cuja retomada fica autorizada. Int-se os réus Conterra e Município de POA (o réu DMAE já apresentou contestação) por NE, conforme consignado na audiência, que passa a ter curso, a contar da data de tal NE, o prazo contestacional.